

Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo – FMS-SL

RECURSO ADMINISTRATIVO / IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 10/2025

I – DO IMPUGNANTE

S M Fuhr Serviços Comerciais Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.819.470/0001-00, representada por Surian Marilei Fuhr, portadora do CPF ~~001.000.500-00~~, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21, em razão de irregularidades que comprometem a isonomia, a competitividade, a economicidade e a legalidade do certame.

O exercício do direito de impugnar edital decorre do dever da Administração de assegurar igualdade de condições entre os licitantes, vedando-se exigências desproporcionais ou que não guardem pertinência com o objeto licitado.

II – DAS IRREGULARIDADES E FALHAS DO EDITAL

1. Divergência entre edital e sistema eletrônico (decremento mínimo)

O edital não prevê decremento mínimo nos lances. Contudo, o sistema Banrisul impõe decremento obrigatório de R\$ 100,00, conforme configuração da sessão pública.

Isso viola o princípio da vinculação ao edital (art. 54 da Lei 14.133/21), pois as regras de disputa devem estar expressamente previstas no instrumento convocatório, não podendo o sistema criar limitações não descritas.

2. Exigência de sedans acima de 100 cv

O edital exige veículos sedan com motorização mínima de 105 cv.

Na prática, o mercado brasileiro nesta faixa é composto basicamente por veículos 1.0 turbo ou então 1.4/ 1.6 aspirados, todos de maior valor de aquisição.

S M FUHR SERVIÇOS COMERCIAIS
CNPJ: 19.819.470/0001-00

Isso exclui não apenas os sedans 1.0 mais comuns e acessíveis (como Onix Plus, Voyage e HB20S), mas também os hatchs, que são amplamente utilizados em contratos similares, sempre atendendo satisfatoriamente ao objeto.

A exigência, sem justificativa técnica, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 14 da Lei 14.133/21, além de contrariar o histórico em contratos similares que até o momento não encontrou prejuízo na utilização de veículos hatch ou sedans de menor potência.

3. Exigência de veículos 7 lugares

O edital especifica potência mínima de 1.8 e torque mínimo de 16,8, o que, na prática, só é atendido pela Chevrolet Spin 1.8 (versão 7 lugares).

O Citroën C3 Aircross, por exemplo, possui motor 1.0 turbo e não atinge o torque exigido, enquanto SUVs maiores são economicamente inviáveis para este contrato.

Assim, a exigência restringe o certame a um único modelo de veículo.

Todavia, caso fosse admitida a utilização de veículos com até 5 anos de uso, surgiriam outras opções do mercado, como a Fiat Doblò 7 lugares, que atende perfeitamente à necessidade do serviço, ampliando a concorrência e garantindo melhor economicidade.

Portanto, a exigência atual caracteriza direcionamento indevido, além de eliminar alternativas que poderiam reduzir o custo da Administração.

4. Exigência de veículos zero km ou até 40 mil km

O edital impõe que os veículos sejam zero km ou tenham, no máximo, 40 mil km rodados ou fabricação no ano anterior.

Tal restrição carece de justificativa técnica. Ainda que veículos mais antigos apresentem custos ligeiramente superiores de manutenção e consumo de combustível, esses encargos já são suportados pela contratada, sem reflexos diretos para a Administração, que remunera por valor mensal global.

Além disso, não há estudo que comprove que veículos acima desse limite seriam inadequados para o serviço, sendo certo que o próprio Município de São

Leopoldo admite veículos com até 5 anos de fabricação em contratos de transporte de pacientes, serviço que exige maior rigor do que o transporte administrativo.

Portanto, a limitação a veículos zero km ou até 40 mil km representa medida desproporcional, que restringe a competitividade e aumenta o custo da contratação, em afronta ao art. 5º, II, da Lei 14.133/21.

5. Mistura de objetos distintos (transporte administrativo e transporte sanitário)

O edital trata de forma conjunta veículos destinados ao uso administrativo (transporte de servidores, usuários e serviços gerais) e veículos destinados ao transporte sanitário (pacientes, insumos médicos, materiais biológicos e exames).

Trata-se de objetos distintos, com exigências técnicas próprias:

O transporte administrativo não envolve risco biológico, não caracteriza insalubridade e não demanda protocolos de biossegurança.

Já o transporte sanitário exige observância de normas específicas da ANVISA, procedimentos de higienização especial e, em muitos casos, adicionais trabalhistas por insalubridade.

A junção em um único objeto afronta o art. 14 da Lei 14.133/21, que determina a divisão em lotes sempre que possível, justamente para ampliar a competitividade.

Ao não separar os objetos, o edital restringe a participação de empresas que atuam exclusivamente na locação de veículos administrativos e prejudica aquelas que operam apenas no transporte sanitário especializado.

Assim, impõe-se a adequação do edital, com a correta divisão em lotes entre transporte administrativo e transporte sanitário, garantindo isonomia, competitividade e observância das normas técnicas aplicáveis.

6. Valor de diárias sem critérios objetivos

O edital prevê pagamento de diárias de hospedagem no valor de até R\$ 250,00/dia, porém não estabelece critérios técnicos claros para a sua fixação nem demonstra compatibilidade com a planilha de custos.

Não basta a indicação de um valor máximo sem explicitar a quantidade estimada de diárias, os critérios de utilização (quais situações autorizam a diária,

quem pode receber, como será comprovada a despesa) e a compatibilidade com os preços de mercado e com a real necessidade do serviço.

A ausência desses elementos abre margem para sobrepreço e subjetividade, em afronta ao princípio da economicidade e ao art. 23 da Lei 14.133/21, que exige orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Assim, impõe-se a retificação do edital, com a devida especificação de quantidade máxima de diárias, hipóteses de utilização, critérios de comprovação e justificativa técnica do valor unitário adotado.

7. Proibição de veículos elétricos e a GNV

O edital exclui veículos elétricos e movidos a GNV, restringindo-se a combustíveis líquidos.

Essa vedação afronta o princípio da sustentabilidade (art. 5º, XII, da Lei 14.133/21), além de eliminar opções mais econômicas e ambientais.

8. Ausência de clareza quanto ao início da jornada

Não há definição clara se o horário de início da jornada será contabilizado a partir da base indicada pela Administração ou apenas do local de atendimento.

Essa omissão compromete a previsibilidade dos custos, violando o art. 18, §1º da Lei 14.133/21, que exige precisão no termo de referência.

9. Idade máxima dos veículos, necessidade de critérios proporcionais

Como referência, a Prefeitura de São Leopoldo, em contratos de transporte de pacientes, admite veículos com até 5 anos de fabricação, demonstrando que tal limite é considerado adequado inclusive em serviços que exigem maior cuidado, como o transporte sanitário.

10. Inclusão da exigência de registro no CRA

O objeto do certame não se restringe a uma simples locação de veículos. O edital prevê a disponibilização de oito veículos com motoristas, fornecimento de

S M FUHR SERVIÇOS COMERCIAIS
CNPJ: 19.819.470/0001-00

combustível, seguro total, manutenção preventiva e corretiva, rastreamento por satélite e até mesmo postos com insalubridade.

Essa configuração caracteriza um serviço de gestão terceirizada de frota, que envolve administração de recursos humanos (motoristas), de recursos materiais (veículos, combustível, manutenção) e de logística operacional, enquadrando-se em atividade típica de Administração, conforme previsto na Lei nº 4.769/1965 e no Decreto nº 61.934/1967, que regulamentam a profissão de Administrador.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro em conselho profissional é obrigatório sempre que a atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros estiver enquadrada como privativa da profissão.

Portanto, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), com a devida indicação de responsável técnico habilitado, deve constar como requisito de habilitação no edital, garantindo que apenas empresas legalmente capacitadas para administrar de forma eficiente e responsável os recursos humanos e materiais possam participar do certame.

A ausência dessa previsão pode acarretar em contratações com empresas que não possuam capacidade legal de gestão, o que comprometeria a qualidade e a segurança da execução contratual.

Requer-se, assim, a inclusão expressa no edital da obrigatoriedade de registro da licitante junto ao CRA/RS, com apresentação de responsável técnico administrador, como condição de habilitação.

11. Ausência de planilha de custos analítica

O edital não apresenta nem exige dos licitantes uma planilha de custos analítica, contemplando de forma detalhada os componentes do preço, como salários e encargos trabalhistas dos motoristas, adicionais de insalubridade, combustível, manutenção, seguro, depreciação, rastreamento e tributos.

Nos termos do art. 18, §1º e art. 23 da Lei nº 14.133/21, é obrigatória a apresentação de orçamento estimado expresso em planilhas de quantitativos e preços unitários, que possibilitem a verificação da exequibilidade das propostas.

A ausência de tal instrumento compromete a transparência e a análise de viabilidade econômica, podendo resultar em propostas inexequíveis ou em sobrepreço.

Requer-se, portanto, a retificação do edital, com a inclusão da planilha de custos analítica como parte integrante do Termo de Referência e obrigatória para a formação das propostas.

12. Ausência de definição sobre insalubridade e sindicato aplicável

O edital prevê postos de trabalho em condições insalubres, mas não especifica qual o sindicato representativo da categoria aplicável, quais postos terão direito ao adicional e nem o percentual correspondente (10%, 20% ou 40%).

Essa omissão viola o art. 18, §1º da Lei nº 14.133/21, que exige termo de referência completo e preciso, e compromete a isonomia entre os licitantes, pois cada participante poderá adotar critérios diferentes para compor sua planilha de custos.

Além disso, o art. 192 da CLT estabelece percentuais fixos para o adicional de insalubridade, sendo imprescindível que o edital esclareça qual grau se aplica a cada função ou se determinados postos não fazem jus ao adicional.

Requer-se, portanto, a retificação do edital, com a devida indicação do sindicato/regime trabalhista aplicável, a identificação dos postos com adicional de insalubridade e o respectivo percentual, ou, alternativamente, a exclusão dessa previsão até que haja definição clara e objetiva

SERVICOS COMERCIAIS

III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As falhas apontadas afrontam diretamente os princípios da:

- Isonomia e Competitividade (art. 5º, I e IV, Lei 14.133/21);
- Economicidade (art. 5º, II, Lei 14.133/21);
- Sustentabilidade (art. 5º, XII, Lei 14.133/21);
- Planejamento e Vinculação ao Edital (arts. 18 e 54 da Lei 14.133/21);
- Transparência e Exequibilidade (arts. 18, §1º e 23 da Lei 14.133/21), diante da ausência de planilha de custos analítica e de critérios objetivos para adicionais de insalubridade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) Retificação do edital para que o valor do decremento mínimo dos lances seja expressamente previsto e compatibilizado com o sistema eletrônico utilizado.
- 2) Supressão da exigência de motorização mínima de 105 cv apenas para veículos sedan, admitindo-se também veículos hatch e sedans com motorização compatível ao mercado nacional.
- 3) Flexibilização da exigência de veículos 7 lugares, de modo a permitir a participação de modelos equivalentes existentes no mercado, evitando o direcionamento do certame exclusivamente à Chevrolet Spin 1.8.
- 4) Inclusão de regra admitindo veículos com até 5 anos de uso, desde que em bom estado de conservação, revisados e com seguro total.
- 5) Separação dos objetos em lotes distintos entre transporte administrativo e transporte sanitário, conforme art. 14 da Lei 14.133/21.
- 6) Inclusão da planilha de custos analítica no termo de referência e como parte obrigatória da proposta, contemplando salários, encargos, adicionais de insalubridade, combustível, manutenção, seguros e tributos, em conformidade com os arts. 18, §1º e 23 da Lei 14.133/21.
- 7) Definição clara sobre adicionais de insalubridade e sindicato aplicável, especificando quais postos terão direito ao adicional, em qual grau (10%, 20% ou 40%) e qual a categoria profissional/regime de convenção coletiva será observado.
- 8) Revisão ou apresentação de justificativa técnica formal para o valor de diárias de R\$ 250,00, com detalhamento das hipóteses de utilização, estimativa de quantidades, forma de comprovação e compatibilidade com o mercado.

S M FUHR SERVIÇOS COMERCIAIS
CNPJ: 19.819.470/0001-00

- 9) Inclusão de veículos movidos a GNV e elétricos como alternativas válidas, em observância ao princípio da sustentabilidade (art. 5º, XII, da Lei 14.133/21).
- 10) Definição clara do ponto de partida e do horário de início da jornada diária dos motoristas, esclarecendo se a contagem se dará na base da Administração ou apenas no local de atendimento.
- 11) Inclusão expressa da obrigatoriedade de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), com apresentação de responsável técnico habilitado, em razão da natureza do objeto envolver gestão terceirizada de frota, caracterizando atividade típica da profissão regulamentada pela Lei nº 4.769/65.

V – CONCLUSÃO

A manutenção das cláusulas atuais do edital, sem os ajustes ora requeridos, compromete os princípios da isonomia, competitividade, economicidade, sustentabilidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, podendo resultar em direcionamento do certame, exclusão injustificada de licitantes aptos e contratação mais onerosa e antieconômica para a Administração Pública.

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento integral dos pedidos, com a consequente retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, de modo a garantir a legalidade, a eficiência e a ampla participação de empresas habilitadas, sem restrições indevidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Leopoldo, 25 de agosto de 2025

Surian Marilei Fuhr
Socia gerente
S M Fuhr Serviços Comerciais Ltda